



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO TC Nº 85, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre procedimentos necessários para a contratação e o controle da prestação dos serviços públicos de distribuição de alimentos aos alunos da rede pública de ensino em todo o Estado de Pernambuco durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (Covid-19).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 29 de abril de 2020 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#), com suas alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º de sua [Lei Orgânica](#);

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 205 e 208 da [Constituição Federal](#) de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que a educação será efetivada mediante a garantia, dentre outras, de programadas suplementares de alimentação;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VIII do artigo 4º da [Lei Federal nº 9.394, de](#)



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

[20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e no inciso VII do artigo 54 da [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o teor da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO**, naquilo que for aplicável, os dispositivos e, especialmente, as prognoses legislativas e a finalidade da [Lei Complementar Estadual nº 425, de 25 de março de 2020](#), da Lei Municipal do Recife nº 18.704, de 30 de março de 2020, e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativas às medidas de combate aos efeitos da crise social decorrentes da emergência de saúde pública do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a atual situação demanda medidas urgentes de prevenção e que, em virtude da pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, as aulas na rede pública de ensino em todo o Estado de Pernambuco foram suspensas, na forma estabelecida pelo artigo 6º-A do [Decreto Estadual nº 48.809, 14 de março de 2020](#);

**CONSIDERANDO** que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata das Secretarias de Educação, para evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes;

**CONSIDERANDO** que a suspensão das aulas escolares tem impedido o acesso dos alunos mais necessitados ao programa suplementar de alimentação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que essa suplementação alimentar é o principal meio de subsistência para a grande maioria dos alunos da rede pública, sendo esta garantia fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças, em especial daquelas integrantes da rede básica de ensino;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos necessários para a contratação e o controle da prestação dos serviços públicos de distribuição de alimentos aos alunos da rede pública de ensino em todo o Estado de Pernambuco durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (Covid-19); e

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico, de 9 de abril de 2020, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul e Gerência de Contas da Capital do Departamento de Controle Municipal, bem como pela Gerência de Auditoria de Educação do Departamento de Controle Estadual, vinculados à Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º O Estado de Pernambuco e os seus Municípios deverão dar continuidade aos serviços públicos de distribuição da merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (Covid-19).



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 1º A Administração deverá avaliar a alternativa mais eficaz para garantir a suplementação alimentar dos alunos da rede pública, considerando que a merenda constitui o principal meio de subsistência para a grande maioria deles, sendo esta garantia fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças, em especial daquelas integrantes da rede básica de ensino.

§ 2º Deverá ser demonstrada que a alternativa escolhida é a que melhor se adequa às pretensões e às disponibilidades da Administração.

§ 3º Deverá ser realizado adequado procedimento de controle para evidenciar, de forma clara e objetiva, o quanto foi distribuído para cada aluno e em que período essa distribuição ocorreu.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – distribuição de *kits* de alimentação: formação e distribuição de *kits* com alimentos essenciais à subsistência dos alunos;

II – distribuição de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação: crédito de recurso financeiro por meio de Cartão Alimentação ou Vale Alimentação para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;

III – distribuição de recurso financeiro por meio de cartão magnético de programas sociais: crédito de recurso financeiro em cartões magnéticos de programas sociais já existentes para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;

IV – credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local: parceria com mercados locais com objetivo de habilitá-los para a venda de gêneros alimentícios pré-determinados às famílias dos alunos da rede pública de ensino.

**CAPÍTULO II  
DA DISTRIBUIÇÃO DE *KITS* DE ALIMENTAÇÃO**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 4º Caso a Administração decida pela distribuição de *kits* de alimentação, deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I – realizar o levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;
- II – dimensionar o intervalo de tempo entre as distribuições de forma a minimizar a exposição das pessoas às aglomerações para a retirada dos produtos;
- III – definir forma de distribuição eficaz que minimize as aglomerações e os deslocamentos das famílias, podendo, inclusive, utilizar a estrutura normalmente manejada no transporte escolar para a realização da entrega dos *kits* diretamente na residência dos alunos ou em pontos pré-determinados da rota usual de tais veículos;
- IV – realizar pesquisa de preços capaz de identificar os valores que mais se aproximem dos praticados na região, principalmente nas aquisições de gêneros alimentícios, levando em consideração fatores como a atualidade dos preços e a conformidade entre as especificações dos itens pesquisados em relação aos itens pretendidos;
- V – dimensionar, de acordo com a faixa etária e a necessidade nutricional dos alunos, a quantidade e a variedade de insumos a serem distribuídos em cada cesta;
- VI – identificar a melhor forma de dimensionar e distribuir os *kits*, se por aluno matriculado ou por família dos alunos;
- VII – ponderar acerca da eficácia e da finalidade da ação, considerando o objetivo pretendido;
- VIII – ponderar acerca da inclusão de itens de higiene pessoal ao *kit* a ser distribuído, considerando o contexto atual;
- IX – distribuir o estoque de merenda ainda existente nas escolas públicas como forma de evitar o perecimento dos itens;
- X – avaliar, na montagem de tais *kits*, a participação de insumos provenientes da agricultura familiar, como forma de fomentar a produção e subsistência desses pequenos agricultores;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

XI – elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos *kits* aos alunos, evidenciando, pelo menos, a composição per capita da cesta distribuída, a quantidade de *kits* distribuídos e a identificação pormenorizada dos beneficiários, incluindo nome e matrícula do aluno, nome e CPF do responsável pela retirada do *kit*, data e local da distribuição;

XII – implementar métodos de controle eficazes para mitigar os riscos de desvio de materiais durante a distribuição dos *kits* ou de recebimento a menor de quantidades empenhadas e previstas nos pedidos de fornecimento, principalmente quando este ocorrer por pronta-entrega;

XIII – designar servidores, preferencialmente distintos, para: realizar a conferência das quantidades e das especificações dos produtos, atestando o recebimento dos *kits* em cada ponto de entrega dos materiais; e fiscalizar a efetiva distribuição aos alunos e aos familiares; e

XIV – orientar o servidor designado para receber os materiais e aquele designado para fiscalizar a distribuição acerca de suas responsabilidades, quanto ao pleno conhecimento das quantidades, das especificações dos produtos e das demais disposições do Termo de Referência que originou a aquisição, possibilitando que tais agentes emitam documentos de controle que sirvam como prova, tanto do recebimento dos *kits* de alimentação, como da efetiva fiscalização da distribuição.

Art. 5º Os contratos que envolvam fornecimento de alimentação preparada não podem ser utilizados para a distribuição de cestas básicas ou de *kits* de alimentação.

Art. 6º Caso existam outros contratos vigentes para a aquisição direta de gêneros alimentícios, a Administração deverá negociar com o atual fornecedor no sentido de viabilizar o fornecimento de tais itens dentro das condições estabelecidas no contrato vigente.



## ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 7º Caso seja necessário firmar novos contratos para operacionalizar a distribuição dos *kits* de alimentação, a Administração poderá realizar nova licitação ou ainda proceder a uma contratação nos termos da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#) e das demais normas aplicáveis.

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÃO OU RECURSO FINANCEIRO

Art. 8º Caso a Administração decida pela distribuição de cartão alimentação ou vale-alimentação ou, ainda, de recurso financeiro por meio de cartão de Programas Sociais, deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I – realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;

II – dimensionar o recurso que será distribuído para cada aluno, de forma a garantir o grau de nutrição adequado para cada faixa etária;

III – ponderar acerca da eficácia e da finalidade da ação, considerando o objetivo pretendido;

IV – elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos recursos, evidenciando, pelo menos, os montantes total e *per capita* dos recursos distribuídos e a identificação pormenorizada dos beneficiários, incluindo, no mínimo, nome e matrícula do aluno, número do cartão, nome e CPF do responsável pela administração do cartão.

Parágrafo único. Se o objetivo pretendido for assistir concomitantemente o aluno e sua família, a questão orçamentária também deverá ser levada em consideração e, nesse caso, a ação deverá passar da Secretaria de Educação para a de Assistência Social.

### CAPÍTULO IV



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DO CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS**

Art. 9º Caso a Administração decida pelo credenciamento de pequenos fornecedores no mercado local, deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - realizar o adequado levantamento dos alunos que precisam ser beneficiados;

II - dimensionar a quantidade e a variedade de insumos que farão parte do programa assistencial de acordo com a faixa etária e a necessidade nutricional dos alunos, considerando não apenas a questão financeira, mas também o valor nutricional dos insumos que serão adquiridos;

III - identificar a melhor forma de dimensionar os gêneros, se por aluno matriculado ou por família dos alunos, ponderando acerca da eficácia e da finalidade da ação;

IV - ponderar acerca da inclusão de itens de higiene pessoal dentre os constantes da autorização de compra, considerando o contexto atual;

V - elaborar procedimento de controle que comprove, de maneira efetiva, a distribuição dos gêneros aos alunos, evidenciando, pelo menos, a composição *per capita* da cesta, a quantidade de gêneros alimentícios que serão comprados e a identificação pormenorizada dos beneficiários, incluindo, no mínimo, nome e matrícula do aluno, número do cartão, nome e CPF do responsável pela retirada dos gêneros, data e local da distribuição.





**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 10. No ato do credenciamento, faz-se necessária a assinatura de termo de adesão pelo proprietário do estabelecimento, que será acompanhado de uma tabela de preço padrão a ser preparada por cada Secretaria de Educação, de acordo com os preços praticados na região.

Art. 11. A Secretaria de Educação fornecerá ao estabelecimento:

I – a relação de alunos ou de responsáveis que estarão autorizados a retirar os gêneros definidos pela Administração, até o limite do valor das cotas preestabelecidas, devendo conter, no mínimo, as informações especificadas do Anexo I desta Resolução;

II – formulário a ser preenchido manualmente pelo estabelecimento a cada compra realizada por parte dos responsáveis pelos alunos, devendo conter, no mínimo, as informações especificadas no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos mencionadas nos incisos I e II deste artigo, devidamente preenchidos, farão parte da prestação de contas a ser realizada pelo estabelecimento credenciado.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Fica aprovada a Cartilha Orientativa elaborada pelo corpo técnico do TCE-PE, disponível no seu sítio eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br) (Menu "TCE" – "Publicações" – "Cartilhas, Guias e Manuais"), a qual deve ser utilizada como parâmetro de boas práticas para fins do atingimento da finalidade pretendida com a manutenção do programa de merenda escolar pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de  
2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**Presidente**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO TC Nº XX, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**ANEXO I**

<p align="center"><b>NOME DA UNIDADE JURISDICIONADA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR RELAÇÃO DOS ALUNOS CREDENCIADOS PARA O ESTABELECIMENTO</b></p>				
<p>AÇÃO: XXXX DATA: XX/XX/2020</p>				
<p>ESTABELECIMENTO: XXXXX</p>				<p>CNPJ: 00.000.000/0000</p>
Nome do aluno (ordem alfabética)	Nome da Escola	Valor total da cota	Nome do responsável	CPF do responsável
<p>AUTORIZADO POR:</p>		<p>OBSERVAÇÃO:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A cota só poderá ser utilizada para compra dos itens que compõem a merenda escolar e constantes do termo de adesão;</li> <li>2. Os responsáveis pelos alunos estarão autorizados a retirar os alimentos até o limite do valor da cota preestabelecida.</li> </ol>		



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**RESOLUÇÃO TC Nº XX, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**ANEXO II**

<p align="center"><b>NOME DA UNIDADE JURISDICIONADA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PRESTAÇÃO DE CONTAS</b></p>						
<p><b>AÇÃO: XXXX</b> <b>DATA: XX/XX/2020</b></p>						
<p><b>ESTABELECIMENTO: XXXXX</b></p>					<p><b>CNPJ: 00.000.000/0000</b></p>	
Nome do Aluno	Data da compra	Valor da compra	Nº do cupom fiscal	Nome do responsável	CPF do responsável	Assinatura do responsável
<p>RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO: Nome: CPF: Assinatura:</p>			<p>OBSERVAÇÃO: A cota só poderá ser utilizada para compra dos itens que compõem a merenda escolar e que constam no Termo de Adesão. Os preços de cada produto também estão limitados aos constantes deste Termo;</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Os responsáveis pelos alunos estarão autorizados a retirar os alimentos até o limite do valor da cota preestabelecida.</li> <li>Fará parte da prestação de contas a ser apresentada pelo estabelecimento às Secretarias de Educação, cópia dos cupons fiscais de vendas dos produtos aos alunos.</li> </ol>			